



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 605/2020

Projeto de Lei nº 605/2020

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº.63/2020

Autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito com instituições financeiras estatais, com a garantia da União, e dá outras providências.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com instituições financeiras ESTATAIS, com a garantia da União. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ART. 24 CF. ARTS. 65, 87, 133 E 134 DA CE. ARTS. 40, 43 E 46 DA LEI FEDERAL 4.320/64. ART. 29 LC 101/00. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO NA FORMA DA EMENDA MODIFICATIVA EM ANEXO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 63/2020, visa autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito com instituições financeiras estatais, com a garantia da União, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**(...)****III – ao Governador do Estado;**

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 65:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 24, inciso II estabelece:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**(...)****II – orçamento;**

Além disso, podemos verificar a adequação do proponente às normas pertinentes, nesse ponto dispõe a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 133. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**(...)****II – as diretrizes orçamentárias anuais;****III – os orçamentos anuais.****§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:****(...)****VI – os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Estado;****Art. 134. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa.**

O projeto de lei ora em tela, que objetiva aprovar a contratação de crédito, nos termos da Lei Federal nº 4.320 de 1964:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

(...)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Não obstante, a Lei Complementar Federal nº 101/00, conceitua operação de crédito:

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

(...)

III – operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

Ademais, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que compete privativamente ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição, bem como realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Assembleia, nos termos do artigo 87, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XIX – realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Assembleia.

Para a obtenção da Garantia da União, o Estado do Paraná elaborou a proposta integralmente pautada na Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização.

Tal garantia será solicitada no momento da captação dos valores, configurando-se como *conditio sine qua non* para a efetivação da Operação, oportunidade em que, se negada, não poderá ser efetivada a operação tendo em vista descumprimento de regra essencial.

Em relação à Lei Complementar Federal nº 101/2000, verifica-se que o Projeto de Lei se encontra adequado aos termos previstos na Legislação pertinente.

Desta feita, verifica-se que a iniciativa legislativa do Poder Executivo está perfeitamente dentro da Constitucionalidade e Legalidade.

Por fim, quanto à técnica legislativa, inexistem óbices ao disposto pela Lei Complementar 95/98 destinada a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014.

No entanto, apresenta-se uma emenda modificativa ao art. 1º do Projeto de Lei para corrigir erro material de redação, deixando mais claro a menção ao artigo a que faz menção o dispositivo – o art. 101, §2º, III do ADCT.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** na forma da Emenda Modificativa, do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, na forma da emenda modificativa em anexo

Curitiba, 20 de outubro de 2020.

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 605/2020

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o art. 1º do Projeto de Lei nº 605/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito em moeda nacional com o Banco do Brasil S.A., com garantia da União, até o limite de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), nos termos do inciso III do §2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Federal, para pagamentos de precatórios judiciais de natureza comum

Curitiba, 20 de outubro de 2020.

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 20/10/2020, às 17:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0240080** e o código CRC **A5B902D8**.